



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 606, DE 2017

(Do Sr. Sandro Alex)

Susta os dispositivos do Decreto nº 9.017, de 30 de março de 2017, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o artigo 3º do Decreto nº 9.017, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal, por meio do Decreto nº 9.017 de 30 de março de 2017, elevou o IOF para as cooperativas de crédito com a justificativa de arrecadar R\$ 1,2 bilhão. Conforme anúncio do governo na imprensa, tal valor será utilizado como fonte de recursos para conseguir cumprir a Meta fiscal de 2016. Tal medida não encontra respaldo em nosso ordenamento, porquanto:

- Fere as limitações impostas ao poder de tributar no que diz respeito à natureza do IOF como imposto extrafiscal e, ao respectivo cumprimento de sua função de incidência no ordenamento;
- Ultrapassa os poderes legiferantes excepcionalmente concedidos ao Executivo pela Constituição Federal quando age de forma contrária ao artigo 174 da Carta Magna que confere a finalidade de apoio e estímulo para as leis que tratem de cooperativa e mensura tal ação como dever do Estado.

A atividade tributária é extremamente limitada, pois, apesar de ser necessária às funções financeiras do Estado como, cobertura de gastos, manutenção de direitos sociais e investimentos, trata-se de peculiar legitimidade do Estado de Direito para tomar parte da riqueza do indivíduo e redistribuir nos diversos formatos que atendam aos princípios definidos na Constituição para formação do Estado Social.

A partir dessa premissa, O Estado Social de Direito pode e deve tributar nos limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos sobre esses limites quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários – IOF.

O IOF possui uma natureza extrafiscal. Isso significa que há nesse imposto uma destinação precípua de ferramentas de controle do mercado, variação cambial e outros aspectos da economia, não servindo exclusivamente à atividade financeira do Estado ou para

finalidade precipuamente fiscal ou arrecadatória, apesar de logicamente este ser um efeito indireto e derivado da tributação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em algumas oportunidades que as exceções dadas aos impostos extrafiscais decorrem de sua natureza e precisam atender a estas. O fator de mitigação do princípio da legalidade e da anterioridade para alteração de alíquotas se deve à missão de regular a economia em seus vários aspectos, o que impõe um instrumento célere, que não seria possível alcançar no processo legislativo. Isso não outorga permissão ao Executivo de majorar a alíquota de tal imposto para compensar o déficit de caixa, conforme justificativa do artigo ao qual se pede a sustação.

A mitigação à legalidade permite que um Decreto possa alterar as alíquotas do IOF, mas tal permissão é condicionada a que se atenda às condições e limites estabelecidos em lei. O Decreto que se pretende sustar contraria as condições para o uso da exceção à legalidade quando extrapola a finalidade de regulação à economia e passa a ter como finalidade a exclusiva recomposição de caixa, e, conforme anúncio do governo sem o valor de receita projetado com essa alteração, ele não cumpriria a meta.

O Decreto ultrapassa os poderes legiferantes excepcionalmente concedidos ao Executivo pela Constituição Federal pois alcança finalidade oposta ao determinado pelo artigo 174 da Constituição Federal, que impõe no seu § 2º a finalidade de apoio e estímulo para as leis que tratem de cooperativa e mensura tal ação como dever do Estado.

A majoração de alíquotas do IOF, utilizando a exceção constitucional à legalidade que tem como finalidade atender à natureza extrafiscal deste imposto, seria, portanto, inconstitucional e exorbita o poder regulamentar.

Outro ponto que merece destaque para que este PDC cumpra seus efeitos tem fundamento no cumprimento das obrigações tributárias acessórias e nas consequências tributárias impositivas.

As operações de crédito realizadas pelas cooperativas de crédito com seus associados estavam sujeitas à alíquota zero desde 1997. Menciona-se que as obrigações acessórias dependem de um suporte de tecnologia da informação que por ora inexistente nas cooperativas de crédito.

O fato de terem alíquota zero há 20 anos gera extrema fragilidade no cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da incidência de IOF. Os sistemas tecnológicos não

estão preparados para realizar a incidência e cobrança do IOF Geral na forma prevista no Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

A Organização das Cooperativas Brasileiras ressalta que a forma de incidência e apuração da base de cálculo do IOF Geral é mais complexa e depende do tipo de operação de crédito e do prazo da operação – limitada a 365 dias, do que o IOF Adicional (que incide apenas no momento da liberação das operações de crédito realizadas pelas cooperativas), razão pela qual há necessidade de adequação dos sistemas tecnológicos.

Caso não haja tempo necessário à adequação das Cooperativas, tal situação certamente resultará em juros, multas e autuações fiscais em face do não recolhimento ou recolhimento em atraso. Ferindo mais uma vez o artigo 174 da constituição e ferindo ao princípio da legalidade que tem no seu aspecto ontológico a não surpresa do contribuinte, justamente para que possam cumprir adequadamente com suas obrigações fiscais.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 49, incisos V e XI, da Magna Carta e do sistema jurídico constitucional vigente, solicitamos aos nobres pares apoio à aprovação do projeto em tela, sustando parte do Decreto nº 9.017, de 2017, afim de resguardar a obediência à Constituição quando da atividade legiferante.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

Deputado Sandro Alex

PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

DECRETO Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, IV, V, VI, X, XI, XIV, XVI, XVIII, XIX, XXI e XXVI do caput." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 2017.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

TÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea *d*, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º);

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO